

17/02/2011

TRIBUNAL PLENO

EXTRADIÇÃO 1.201 ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA

RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
REQTE. (S) : GOVERNO DOS ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA
EXTDO. (A/S) : LEONARD RAY HARPER JR OU LEONARD RAY
HARPER JR OU LEONARD RAY HARPER OU RAY
HARPER OU HAP HARPER OU LEONARD HARPER OU
LEONARD HARPER JR
PROC. (A/S) (ES) : DEFENSOR PÚBLICO-GERAL FEDERAL

E M E N T A: **EXTRADIÇÃO PASSIVA** DE CARÁTER **INSTRUTÓRIO** - SUPOSTA PRÁTICA DE **HOMICÍDIO DOLOSO - OBSERVÂNCIA**, NA ESPÉCIE, **DOS CRITÉRIOS** DA **DUPLA TIPICIDADE** E DA **DUPLA PUNIBILIDADE** - **LEGISLAÇÃO** DO ESTADO REQUERENTE **QUE COMINA**, NO CASO, **A PENA DE PRISÃO PERPÉTUA** OU, AINDA, **A PENA DE MORTE - INADMISSIBILIDADE** DESSAS PUNIÇÕES NO SISTEMA CONSTITUCIONAL BRASILEIRO (**CF**, ART. 5º, XLVII, "a" e "b") - **NECESSIDADE** DE O ESTADO REQUERENTE **ASSUMIR, FORMALMENTE, O COMPROMISSO DIPLOMÁTICO DE COMUTAR** QUALQUER DESSAS SANÇÕES PENAIS EM **PENA DE PRISÃO NÃO SUPERIOR A 30 (TRINTA) ANOS - SÚDITO ESTRANGEIRO QUE ALEGA** POSSUIR FILHA BRASILEIRA - CONDIÇÃO **QUE NÃO RESTOU PROVADA** NOS AUTOS - CAUSA QUE, **AINDA** QUE EXISTENTE, **NÃO OBSTA** A ENTREGA EXTRADICIONAL - **SÚMULA 421/STF - RECEPÇÃO** PELA VIGENTE CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA - **EXIGÊNCIA**, NA ESPÉCIE, DE DETRAÇÃO PENAL - **EXTRADIÇÃO DEFERIDA, COM RESTRIÇÃO.**

DUPLA TIPICIDADE E DUPLA PUNIBILIDADE.

- **O postulado da dupla tipicidade** - por constituir **requisito essencial** ao atendimento do pedido de extradição - **impõe** que o ilícito penal atribuído ao extraditando seja juridicamente qualificado como crime **tanto** no Brasil **quanto** no Estado requerente. **Delito** imputado ao súdito estrangeiro, **que encontra**, na espécie em exame, **correspondência típica** na legislação penal brasileira.

- **Não se concederá** a extradição, quando **se achar extinta**, **em decorrência** de qualquer causa legal, **a punibilidade** do extraditando, **notadamente** se se verificar **a consumação** da prescrição penal, **seja** nos termos da lei brasileira, **seja** segundo o ordenamento positivo do Estado requerente. **A satisfação** da exigência **concernente à dupla punibilidade** constitui **requisito essencial** ao deferimento do pedido extradicional. **Inocorrência**, na espécie, **de qualquer** causa extintiva da punibilidade.



Ext 1.201 / ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA

EXTRADIÇÃO E PRISÃO PERPÉTUA: NECESSIDADE DE PRÉVIA COMUTAÇÃO, EM PENA TEMPORÁRIA (LIMITE MÁXIMO DE 30 ANOS), DA PENA DE PRISÃO PERPÉTUA - EXIGÊNCIA QUE SE IMPÕE EM OBEDIÊNCIA À DECLARAÇÃO CONSTITUCIONAL DE DIREITOS (CF, ART. 5ª, XLVII, "b").

- A extradição somente será efetivada pelo Brasil, depois de deferida pelo Supremo Tribunal Federal, tratando-se de fatos delituosos puníveis com prisão perpétua, se o Estado requerente assumir, formalmente, quanto a ela, perante o Governo brasileiro, o compromisso de comutá-la em pena não superior à duração máxima admitida na lei penal do Brasil (CP, art. 75), eis que os pedidos extradicionais - considerado o que dispõe o art. 5ª, XLVII, "b" da Constituição da República, que veda as sanções penais de caráter perpétuo - estão necessariamente sujeitos à autoridade hierárquico-normativa da Lei Fundamental brasileira. Doutrina. Precedentes.

EXTRADIÇÃO - PENA DE MORTE - COMPROMISSO DE COMUTAÇÃO.

- O ordenamento positivo brasileiro, nas hipóteses de imposição do "supplicium extremum", exige que o Estado requerente assuma, formalmente, no plano diplomático, o compromisso de comutar, em pena privativa de liberdade não superior ao máximo legalmente exequível no Brasil (CP, art. 75, "caput"), a pena de morte, ressalvadas, quanto a esta, as situações em que a lei brasileira - fundada na Constituição Federal (art. 5ª, XLVII, "a") - expressamente permite a sua aplicação, caso em que se tornará dispensável a exigência de comutação. Hipótese inocorrente no caso.

EXISTÊNCIA DE FILHO BRASILEIRO SOB DEPENDÊNCIA DO EXTRADITANDO: IRRELEVÂNCIA JURÍDICA DESSE FATO.

- A existência de relações familiares, a comprovação de vínculo conjugal e/ou a convivência "more uxorio" do extraditando com pessoa de nacionalidade brasileira constituem fatos destituídos de relevância jurídica para efeitos extradicionais, não impedindo, em consequência, a efetivação da extradição. Precedentes.

- Não obsta a extradição o fato de o súdito estrangeiro ser casado ou viver em união estável com pessoa de nacionalidade brasileira, ainda que, com esta, possua filho brasileiro.

Ext 1.201 / ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA

- A Súmula 421/STF revela-se compatível com a vigente Constituição da República, pois, em tema de cooperação internacional na repressão a atos de criminalidade comum, a existência de vínculos conjugais e/ou familiares com pessoas de nacionalidade brasileira não se qualifica como causa obstativa da extradição. Precedentes.

DETRAÇÃO PENAL E PRISÃO CAUTELAR PARA EFEITOS
EXTRADICIONAIS.

- O período de duração da prisão cautelar decretada no Brasil, para fins extradicionais, deve ser integralmente computado na pena a ser cumprida, pelo súdito estrangeiro, no Estado requerente.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plenária, sob a Presidência do Ministro Cezar Peluso, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, em deferir o pedido de extradição com restrição, nos termos do voto do Relator. Ausentes, neste julgamento, o Senhor Ministro Gilmar Mendes e a Senhora Ministra Ellen Gracie.

Brasília, 17 de fevereiro de 2011.



CELSON DE MELLO - RELATOR

17/02/2011

TRIBUNAL PLENO

EXTRADIÇÃO 1.201 ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA

RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
REQTE. (S) : GOVERNO DOS ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA
EXTDO. (A/S) : LEONARD RAY HARPER JR OU LEONARD RAY
HARPER JR OU LEONARD RAY HARPER OU RAY
HARPER OU HAP HARPER OU LEONARD HARPER OU
LEONARD HARPER JR
PROC. (A/S) (ES) : DEFENSOR PÚBLICO-GERAL FEDERAL

R E L A T Ó R I O

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO - (Relator): O Governo dos Estados Unidos da América, mediante Nota Verbal regularmente apresentada por sua Missão Diplomática ao Governo brasileiro, postula, com base na Lei nº 6.815/80 e no Tratado de Extradicação existente entre o Brasil e o Estado ora requerente, a extradição, de caráter instrutório, de Leonard Ray Harper Jr. ou Leonard Ray Harper, Jr. ou Leonard Ray Harper ou Ray Harper ou Hap Harper ou Leonard Harper ou Leonard Harper, Jr., nacional norte-americano, motivada pela suposta prática de crime de homicídio.

Eis as acusações deduzidas contra o ora extraditando (fls. 42/45):

"II. As acusações e leis pertinentes do Texas

Em 3 de março de 1998, um Grande Júri do Condado de Bexar, no Estado do Texas, em sessão no Condado de



Ext 1.201 / ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA

Bexar, Texas, formulou sentença de pronúncia, 1998CR1637, contra Leonard Ray Harper, Jr., também conhecido como Leonard Ray Harper, Ray Harper, Hap Harper, Leonard Harper e Leonard Harper, Jr.. A pronúncia, lavrada em 31 de março de 1998, acusa o réu de homicídio, em violação da seção 19.02, do Título 5 do Código Penal do Texas. O réu não foi ainda processado nem condenado do crime para o qual a extradição é requisitada, nem tampouco recebeu ordem para cumprir qualquer sentença relativa aos delitos de que trata esta solicitação.

O réu foi originalmente preso nos Estados Unidos pelo homicídio de Jerry Permenter, que é a acusação pela qual a extradição de Harper do Brasil é solicitada. Harper foi entretanto solto sob fiança, pelo Tribunal, em 13 de maio de 1998, com uma ordem de comparecimento em tribunal pendente. O réu fugiu e não compareceu em sua audiência de 4 de dezembro de 1998. Foi emitido um mandado para sua prisão. O mandado (conhecido também como *capias*) é o mecanismo legal da lei dos EUA pelo qual o Tribunal de Justiça ordenou a prisão de Harper para que ele seja julgado pelo caso em referência. Este mandado de prisão permanece válido e executável. Anos mais tarde, descobriu-se que Harper havia sido encontrado no Brasil.

As partes da lei que são relevantes a este caso estão anexadas a este depoimento no Anexo A. Esta lei havia sido promulgada e estava em vigor quando o crime foi cometido. Ela permanece em pleno efeito e vigência. A violação desta lei constitui um crime grave segundo as leis do Condado de Bexar no Estado do Texas.

Incluí, também, como parte do Anexo A, o texto fiel e exato do Artigo 12.01 do Capítulo 12 do Código de Procedimento Penal do Texas, que é a lei que determina não haver prazo de prescrição para o crime de homicídio de que trata a pronúncia. Como resultado, não existe prazo de prescrição para homicídios no Código de Procedimento Penal do Texas. A razão para isto é evitar que um criminoso escape da justiça simplesmente escondendo-se e permanecendo como fugitivo por um período de tempo prolongado. Já que não existe um prazo de prescrição para a acusação de homicídio no Texas, o processo de juízo neste caso não está limitado por nenhum prazo de prescrição.

Ext 1.201 / ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA

É o costume daquele Tribunal de Justiça guardar os originais de todas as pronúncias e lavrá-los na secretaria do tribunal. Pude obter, assim, junto à secretaria do tribunal uma cópia autenticada da pronúncia e estou anexando-a a este depoimento como Anexo B. Estou também anexando uma cópia autenticada do capias/mandado de prisão como Anexo C.

Harper é acusado na Denúncia 1, parágrafo A da pronúncia, de ter causado a morte de Jerry Permenter, conscientemente e intencionalmente, atirando nele com uma arma de fogo. Harper é acusado na Denúncia 1, parágrafo B, de intencionalmente ter causado sérios ferimentos corporais a um indivíduo, mais especificamente a Jerry Permenter, ao cometer um ato obviamente perigoso para a vida humana, atirando em Jerry Permenter com uma arma de fogo, causando assim sua morte. A penalidade máxima pela violação da Secção 19.02 do Título 5 do Código Penal do Texas, é a prisão perpétua e uma multa que não deve exceder a US\$ 10.000,00.

O Estado do Texas irá provar sua acusação contra Harper com a apresentação de vários tipos de provas, inclusive o depoimento de testemunhas e apresentação de evidências científicas.

III. Resumo dos Fatos do Caso

Conforme declarado em maiores detalhes no depoimento juramentado de Robert Sills, Investigador do Gabinete do Promotor do Condado de Bexar, em 24 de agosto de 1997, Harper atraiu Jerry Permenter a um local remoto no Condado de Bexar, no Texas. Lá, Harper atirou em Permenter, na cabeça e no corpo, múltiplas vezes, por causa de uma disputa que envolvia a vítima e a namorada de Harper, causando assim a morte de Permenter.

O Anexo D é o depoimento juramentado de Robert Sills, Investigador do Gabinete do Promotor do Condado de Bexar, e fornece informações adicionais sobre a investigação e identificação do réu.

IV. Conclusão

Leonard Ray Harper, Jr., também conhecido como Leonard Ray Harper, Ray Harper, Hap Harper, Leonard Harper e Leonard Harper, Jr., é cidadão americano,



Ext 1.201 / ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA

nascido em 4 de outubro de 1970, em Dallas, no Texas, Estados Unidos da América. Ele é portador de um passaporte americano vencido, de número 132585211, emitido em 8 de junho de 1998 e da carteira de habilitação número 14219502, emitida no Estado do Texas.

Eu atesto que as evidências indicam que Leonard Ray Harper, Jr., também conhecido como Leonard Ray Harper, Ray Harper, Hap Harper, Leonard Harper e Leonard Harper, Jr., é culpado do crime de homicídio, razão pela qual é solicitada a sua extradição." (grifei)

Em 03/02/2010, nos autos da PPE 632, o Governo dos Estados Unidos da América requereu a decretação da prisão preventiva, para efeitos extradicionais, do súdito estrangeiro em questão (Apenso, fls. 04/06). Decretada, em 05/01/2010, pela Excelentíssima Senhora Ministra ELLEN GRACIE (RISTF, art. 38, I), a prisão cautelar desse súdito estrangeiro foi efetivada em 08/02/2010 (Apenso, fls. 45, da PPE 632).

Como a prisão ocorreu no Estado do Paraná, deleguei competência a Juiz Federal daquela Seção Judiciária para a realização do interrogatório do ora extraditando (fls. 133), que se deu no dia 11/06/2010 (fls. 148/154), havendo-lhe sido designada Defensora "ad hoc" (fls. 151).

Ext 1.201 / ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA

A Defensoria Pública da União **foi nomeada** pelo Juiz Federal de primeira instância **para apresentar** defesa, **a pedido** do próprio extraditando, **que assim se manifestou** (fls. 148):

"3.3 - A despeito do extraditando haver informado que possui defensor para o presente caso (...), ao término do interrogatório solicitou que lhe fosse nomeado outro defensor. Argumentou que a ausência do defensor lhe retira a confiabilidade."

O extraditando, **por intermédio** da Defensoria Pública da União, **produziu** defesa técnica, **em que impugnou** o pedido extradicional ora em julgamento (fls. 158/163), **apoiando-se**, para tanto, **na alegada** "(...) impossibilidade de expulsão de estrangeiro que possua filhos no Brasil sob sua dependência econômica e sua aplicação analógica à hipótese de extradição" (fls. 158v.), **requerendo**, subsidiariamente, "(...) o compromisso prévio do Estado requerente em comutação de eventual pena de morte por pena inferior a 30 anos de privação de liberdade" (fls. 163).

O Ministério Público Federal, **em parecer** da lavra da ilustre Subprocuradora-Geral da República, Dra. CLÁUDIA SAMPAIO MARQUES, **aprovado** pelo eminente Chefe dessa Instituição, Dr. ROBERTO



Ext 1.201 / ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA

MONTEIRO GURGEL SANTOS, assim resumiu e apreciou o presente pedido extradicional (fls. 175/179):

"Extradição instrutória. Homicídio. A paternidade de filho nascido no Brasil não impede a concessão de extradição. Precedentes. Atendimento de todos os requisitos necessários para o deferimento do pedido. Parecer pelo deferimento do pedido de extradição, mediante o compromisso do Estado requerente de não aplicar ao extraditando pena superior aos 30 (trinta) anos de prisão ou de morte.

1. Trata-se de pedido de extradição instrutória formulado pelos Estados Unidos da América, com base no Tratado de Extradição firmado entre os Estados brasileiro e norteamericano, do seu nacional Leonard Ray Harper Jr., em virtude de mandado de detenção expedido pelo 379º Tribunal Distrital da Comarca de Bexar, Texas, pela suposta prática do crime de homicídio, conforme o teor da Nota Verbal nº 170/2010 (fls. 04/130).

2. A prisão preventiva para fins de extradição foi decretada em 5 de janeiro de 2010 e efetivada em 8 de fevereiro de 2010 (fls. 13 e 35 da Prisão Preventiva para Extradição nº 632, em apenso).

3. Consta nos autos o interrogatório do extraditando (fls. 151/154) e a sua defesa técnica, na qual alega que: **i) possui filha** nascida no Brasil, fato que impossibilita a sua extradição, haja vista ser possível a interpretação análoga da legislação pertinente à expulsão de estrangeiro à extradição, e; **ii) caso seja o pleito deferido** pelo Supremo Tribunal Federal, **deve ser exigida** do Estado requerente a **prestação de compromisso** de não aplicação de pena superior a 30 (trinta) anos de prisão ou de morte (fls. 158/163).

4. Ao final, requer o extraditando o **indeferimento** do pedido de extradição instrutória.

Ext 1.201 / ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA

5. Os fatos pelos quais o extraditando está sendo investigado no país requerente **podem ser assim resumidos:**

'Parágrafo A

24º dia de agosto do ano de 1997 D. C., Leonard Ray Harper, doravante denominado simplesmente Réu, causou conscientemente e intencionalmente a morte de um indivíduo, Jerry Permenter, doravante denominado simplesmente querelante, ao atirar no querelante em questão com arma de fogo;' (fls. 52)

6. O pedido formal de extradição foi devidamente instruído pelo Estado requerente, **atendendo-se ao disposto no art. 9º** do Tratado Específico, com cópia do mandado de detenção expedido pela autoridade competente (fls. 55) e dos demais documentos exigidos, **havendo indicações seguras** sobre o local, data, natureza e circunstâncias do fato delituoso, como se verifica a partir da análise dos documentos de fls. 13 e seguintes.

7. **Constam também dos autos** cópias dos textos legais pertinentes, de modo a permitir ao Supremo Tribunal Federal o exame seguro da legalidade da pretensão (fls. 48/49).

8. O crime não possui conotação política, afastando-se, portanto, a vedação do art. 5º, 6, do Tratado Específico.

9. **Imputa-se ao extraditando** a prática do delito de homicídio doloso com emprego de arma de fogo contra Jerry Permenter em 24.08.1997, o qual corresponde ao crime tipificado no art. 121, 'caput', do Código Penal.

10. **Nesse sentido**, o requisito da dupla tipicidade está presente no delito que fundamenta o pedido de extradição.

11. **Em atendimento ao disposto no art. 5º, 5,** do Tratado Específico, não ocorreu a prescrição da pretensão punitiva sob a ótica da legislação de ambos os Estados envolvidos.

12. **Segundo os autos**, o delito de homicídio no Estado do Texas, Estados Unidos da América, é imprescritível (fls. 50).

13. **Com relação à legislação brasileira**, o delito de homicídio possui pena máxima de 20 (vinte) anos de prisão e submete-se ao prazo prescricional de 20 (vinte) anos (art. 109, I, do Código Penal). Como o delito foi

Ext 1.201 / ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA

praticado em 24.08.1997, a prescrição será alcançada apenas em 23.08.2017.

14. **Nesse sentido**, está atendido o requisito da dupla punibilidade para deferimento do pleito.

15. **No tocante às alegações** apresentadas pelo extraditando, é **jurisprudência pacífica** do Supremo Tribunal Federal **que a constituição de família brasileira pelo estrangeiro não impede** a sua extradição, estando tal entendimento inclusive sumulado:

'EXTRADIÇÃO EXECUTÓRIA. CONDENAÇÃO PELOS CRIMES DE LENOCÍNIO SIMPLES, AUXÍLIO À IMIGRAÇÃO ILEGAL, ANGARIAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA ILEGAL E COAÇÃO. PEDIDO DEVIDAMENTE INSTRUÍDO. A CIRCUNSTÂNCIA DO EXTRADITANDO SER CASADO COM BRASILEIRA E TER FILHO BRASILEIRO NÃO IMPEDE A EXTRADIÇÃO. SÚMULA 421 DO STF. PRESENÇA DO REQUISITO DA DUPLA TIPICIDADE. OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO EXECUTÓRIA EM RELAÇÃO AO DELITO DE COAÇÃO. COMPROMISSO DO ESTADO REQUERENTE DE COMPUTAR O TEMPO DE PRISÃO CAUTELAR CUMPRIDO PELO EXTRADITANDO NO BRASIL. PEDIDO PARCIALMENTE DEFERIDO. (Ext 1139, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 10/09/2009, Dje-186)' (...)

Súmula 421

NÃO IMPEDE A EXTRADIÇÃO A CIRCUNSTÂNCIA DE SER O EXTRADITANDO CASADO COM BRASILEIRA OU TER FILHO BRASILEIRO.

16. **Por fim**, conforme asseverado pela defesa, há que **se observar**, em consonância com o entendimento atual dessa Corte Suprema, **que o Estado requerente não pode aplicar** ao extraditando **a pena de prisão perpétua ou de morte**, devendo substituí-las pela privativa de liberdade limitada a 30 (trinta) anos, **além de promover** a detração relativa ao tempo em que o extraditando ficou preso provisoriamente no Brasil.

17. **Ante o exposto**, manifesta-se o Ministério Público Federal **pelo deferimento** do pedido de extradição, **com o compromisso** do Estado requerente **de substituir** eventuais condenações a penas de prisão perpétua **ou de morte** pela privativa de liberdade limitada a 30 (trinta) anos, **além de promover** a detração relativa ao tempo em que o

Ext 1.201 / ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA

extraditando ficou preso provisoriamente no Brasil."
(grifei)

O eminente Ministro MARCO AURÉLIO (RISTF, art. 38, I) autorizou a transferência do extraditando para presídio federal (fls. 194/195), o que foi realizado em 04/09/2010 (fls. 205).

Tendo em vista que a defesa oferecida a fls. 158/163 não se encontrava assinada pelo ilustre Defensor Público Federal, determinei a intimação da Defensoria Pública da União para que suprisse a assinatura faltante (fls. 207).

A Defensoria Pública da União ratificou, então, "o inteiro teor da peça defensiva acostada às fls. 158/163 dos autos" (fls. 209).

É o relatório.

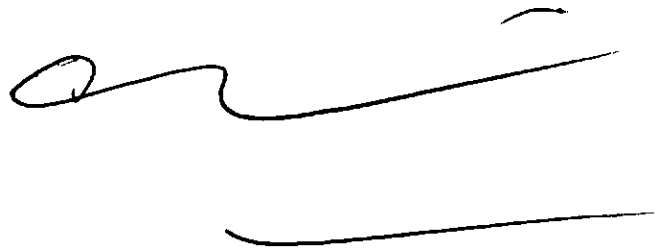


Ext 1.201 / ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA

V O T O

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO - (Relator): O Governo dos Estados Unidos da América pretende a entrega extradicional de Leonard Ray Harper Jr ou Leonard Ray Harper, Jr ou Leonard Ray Harper ou Ray Harper ou Hap Harper ou Leonard Harper ou Leonard Harper, Jr, súdito norte-americano, contra quem existe, naquele País, investigação penal pela suposta prática do crime de homicídio doloso "de primeiro grau" (fls. 41/45), punível como prisão perpétua ou, então, com pena privativa de liberdade, "não superior a 99 anos nem inferior a 5 anos" de reclusão (fls. 49 - grifei).

A presente extradição reveste-se de caráter instrutório (YUSSEF SAID CAHALI, "Estatuto do Estrangeiro", p. 315, item n. 26.30, 2ª ed., 2011, RT; GILDA RUSSOMANO, "A Extradição no Direito Internacional e no Direito Brasileiro", p. 22, 2ª ed., 1973, Konfino; MIRTÔ FRAGA, "O Novo Estatuto do Estrangeiro Comentado", p. 318, 1985, Forense), pois o ora extraditando - porque sujeito a mera investigação penal - ainda não sofreu condenação definitiva pela suposta prática do delito de homicídio doloso.



Ext 1.201 / ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA

Cumpre assinalar, inicialmente, que a pretensão extradicional deduzida pelo Governo americano satisfaz, a meu ver, a exigência concernente ao postulado da dupla tipicidade.

Com efeito, o exame dos autos evidencia que inexiste qualquer obstáculo legal ao deferimento deste pedido de extradição relativamente à suposta prática do crime de homicídio doloso, pois, em relação a essa espécie delituosa, acha-se atendido o princípio da dupla incriminação.

É que o delito de homicídio doloso atribuído ao ora extraditando está definido como fato delituoso tanto na legislação penal do Estado requerente (Código Penal do Texas, Título 5, Seção 19.02, b, 1), quanto no ordenamento positivo vigente no Brasil (Código Penal, art. 121, "caput"), o que se mostra suficiente para satisfazer o postulado da dupla incriminação, na linha do que tem sido reiteradamente proclamado pela jurisprudência desta Suprema Corte (RTJ 162/452 - RTJ 176/73-74):

"EXTRADIÇÃO - DUPLA TIPICIDADE E DUPLA PUNIBILIDADE.

- A possível diversidade formal concernente ao 'nomen juris' das entidades delituosas não atua como causa obstativa da extradição, desde que o fato imputado constitua crime sob a dupla perspectiva dos ordenamentos jurídicos vigentes no Brasil e no Estado



Ext 1.201 / ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA

estrangeiro que requer a efetivação da medida extraditacional.

O postulado da dupla tipicidade - por constituir requisito essencial ao atendimento do pedido de extradição - impõe que o ilícito penal atribuído ao extraditando seja juridicamente qualificado como crime tanto no Brasil quanto no Estado requerente, sendo irrelevante, para esse específico efeito, a eventual variação terminológica registrada nas leis penais em confronto.

O que realmente importa, na aferição do postulado da dupla tipicidade, é a presença dos elementos estruturantes do tipo penal ('essentialia delicti'), tais como definidos nos preceitos primários de incriminação constantes da legislação brasileira e vigentes no ordenamento positivo do Estado requerente, independentemente da designação formal por eles atribuída aos fatos delituosos."

(Ext 977/República Portuguesa, Rel. Min. CELSO DE MELLO)

"Extradição: delitos de 'burla qualificada' (C. Penal alemão, art. 263, alíneas 1 e 3) e 'desvio' (C. Penal alemão, art. 246, alíneas 1 e 2), à base da imputação de fatos que, no direito brasileiro, encontram adequação no crime de estelionato (C. Penal art. 171, caput): dúplice incriminação dos fatos: demais pressupostos legais atendidos: deferimento."

(Ext 1.004/República Federal da Alemanha, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE - grifei)

O exame da presente causa revela, de outro lado, que a pretensão extraditacional ora deduzida pelo Governo americano também satisfaz a exigência concernente ao postulado da dupla punibilidade.

Cabe registrar, no que concerne à prescrição penal pertinente ao crime imputado ao ora extraditando, que este teria sido praticado, aproximadamente, em 24/08/1997 (fls. 52), a significar que



Ext 1.201 / ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA

ainda não se verificou, quanto a ele, a prescrição penal, quer segundo a lei norte-americana, quer conforme o direito brasileiro.

É certo que a prescrição "in abstracto", no caso em exame, **consumar-se-á** - considerado o máximo penal imponível (20 anos de reclusão no Brasil e prisão perpétua nos EUA) - **em 20 anos**, em nosso País (**CP** brasileiro, art. 109, I), **sendo imprescritível**, no Estado do Texas, a pretensão punitiva (**Código de Processo Penal do Texas**, Capítulo 12, Artigo 12.01, 1, A - fls. 50). **Diante da data** em que ocorreu o fato delituoso, **evidente** que **ainda não se registrou**, na espécie, a prescrição penal, o que torna possível a observância do **princípio da dupla punibilidade**.

Vale referir, no ponto, **o pronunciamento** que a douta Procuradoria Geral da República **produziu**, nos presentes autos, **quanto ao requisito** da dupla punibilidade (fls. 177):

"**Em atendimento** ao disposto no art. 5º, 5, do Tratado Específico, **não ocorreu a prescrição** da pretensão punitiva **sob a ótica** da legislação de ambos os Estados envolvidos.

Segundo os autos, o delito de homicídio no Estado do Texas, Estados Unidos da América, **é imprescritível** (fls. 50).

Com relação à legislação brasileira, o delito de homicídio **possui** pena máxima de 20 (vinte) anos de prisão e **submete-se** ao prazo prescricional de 20 (vinte) anos (art. 109, I, do Código Penal). **Como o**



Ext 1.201 / ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA

delito foi praticado em 24.08.1997, a **prescrição** será alcançada **apenas** em 23.08.2017.

Nesse sentido, está atendido o requisito da dupla punibilidade **para deferimento do pleito.**" (grifei)

É de observar que foram atendidos, na espécie, **todos** os requisitos **necessários** ao acolhimento do pleito extradicional, **cabendo assinalar, além** do que anteriormente já se acentuou, que **também** os requisitos **condicionadores** do pedido de extradição **acham-se satisfeitos.**

Na realidade, o Estado requerente **demonstrou** possuir jurisdição criminal na matéria, **considerado, para tanto, o princípio** da territorialidade das leis penais.

Demais disso, impende destacar que o extraditando, **caso** deferido o pleito, **não** estará sujeito a tribunais de exceção ou "ad hoc", **vedados,** constitucionalmente, pelo sistema jurídico americano.

Possível, desse modo, **deferir-se** o pedido extradicional, **cujo atendimento,** no entanto, **sujeitar-se-á** a uma exigência **que decorre** de formulação jurisprudencial **já consolidada** no âmbito desta Suprema Corte.



Ext 1.201 / ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA

Refiro-me ao fato de que há, na espécie, uma questão relevante, **apta a justificar, por si só, a imposição** de restrição ao pleito extradicional ora em exame.

É que, o Estado requerente **informa** que a legislação penal do Estado do Texas comina a pena de prisão perpétua para o delito cuja suposta prática, imputada ao ora extraditando, motivou a instauração deste processo extradicional.

A questão em exame, portanto, **assume indiscutível** relevo jurídico, pois consiste em definir, dentro do contexto emergente da presente causa, o tema pertinente às relações entre duas ordens normativas - uma, de índole convencional, consubstanciada em tratado internacional (o **tratado bilateral** de extradição Brasil/EUA), e outra, de caráter constitucional, fundada no **próprio** texto da Constituição da República -, que se revelam claramente **desiguais** em grau de validade, de eficácia e de autoridade.

Na realidade, inexiste, na perspectiva do modelo constitucional vigente no Brasil, qualquer possibilidade de a ordem normativa externa superpor-se ao que prescreve, em caráter **subordinante**, a própria Lei Fundamental da República, como reconhece a **jurisprudência** do Supremo Tribunal Federal (RTJ 58/70 - RTJ 83/809 -

Ext 1.201 / ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA

RTJ 179/493-496, v.g.) e acentua o magistério da doutrina (JOSÉ ALFREDO BORGES, "in" *Revista de Direito Tributário*, vol. 27/28, p. 170/173; FRANCISCO CAMPOS, "in" *RDA* 47/452; ANTÔNIO ROBERTO SAMPAIO DÓRIA, "Da Lei Tributária no Tempo", p. 41, 1968; GERALDO ATALIBA, "Apontamentos de Ciência das Finanças, Direito Financeiro e Tributário", p. 110, 1969, RT; IRINEU STRENGER, "Curso de Direito Internacional Privado", p. 108/112, 1978, Forense; JOSÉ FRANCISCO REZEK, "Direito dos Tratados", p. 470/475, itens ns. 393/395, 1984, Forense, v.g.).

Esta Suprema Corte, quando do julgamento da Ext 855/República do Chile, de que fui Relator, **reviu** sua jurisprudência em tema de extradição passiva, **afirmando**, então, **entendimento** no sentido de que, se cabível a pena de prisão perpétua (como sucede na espécie), **e uma vez** deferido o pleito extradicional, sua efetivação estará condicionada ao compromisso do Estado estrangeiro requerente **de comutá-la** em pena de prisão temporária não superior a trinta (30) anos de reclusão, **em decisão** que, nesse *específico* ponto, restou consubstanciada em acórdão assim ementado:

"EXTRADIÇÃO E PRISÃO PERPÉTUA: NECESSIDADE DE PRÉVIA COMUTAÇÃO, EM PENA TEMPORÁRIA (MÁXIMO DE 30 ANOS), DA PENA DE PRISÃO PERPÉTUA - REVISÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, EM

Ext 1.201 / ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA

OBEDIÊNCIA À DECLARAÇÃO CONSTITUCIONAL DE DIREITOS (CF, ART. 5º, XLVII, 'b').

- A extradição somente será deferida pelo Supremo Tribunal Federal, tratando-se de fatos delituosos puníveis com prisão perpétua, se o Estado requerente assumir, formalmente, quanto a ela, perante o Governo brasileiro, o compromisso de comutá-la em pena não superior à duração máxima admitida na lei penal do Brasil (CP, art. 75), eis que os pedidos extradicionais - considerado o que dispõe o art. 5º, XLVII, 'b' da Constituição da República, que veda as sanções penais de caráter perpétuo - estão necessariamente sujeitos à autoridade hierárquico-normativa da Lei Fundamental brasileira. Doutrina. Novo entendimento derivado da revisão, pelo Supremo Tribunal Federal, de sua jurisprudência em tema de extradição passiva." (Ext 855/República do Chile, Rel. Min. CELSO DE MELLO)

Esse entendimento revela-se, hoje, predominante no Supremo Tribunal Federal (Ext 944/EUA, Rel. Min. AYRES BRITTO - Ext 985/República Argentina, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA - Ext 1.051/EUA, Rel. Min. MARCO AURÉLIO - Ext 1.103/EUA, Rel. Min. EROS GRAU - Ext 1.104/Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte, Rel. Min. CEZAR PELUSO, v.g.), que condiciona, agora, a entrega do extraditando à formulação, pelo Estado requerente, de compromisso diplomático pelo qual se obrigue a comutar a pena de prisão perpétua em sanção temporária, de até 30 (trinta) anos, de privação da liberdade.

Tal como reafirmei nos autos da Ext 855/ República do Chile - coerente com votos proferidos em anteriores processos extradicionais (Ext 486 - Ext 654 - Ext 703-ED - Ext 711 - Ext 773 -



Ext 1.201 / ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA

Ext 811 - Ext 838) - não vejo como dar precedência a prescrições gravosas de ordem **meramente** convencional (tratados internacionais) ou de natureza simplesmente legal **sobre** regras inscritas na Constituição, que vedam, dentre outras sanções penais, a cominação e a imposição de quaisquer penas **de caráter perpétuo** (CF, art. 5º, inciso XLVII, "b").

Essa cogente, absoluta e incontornável proibição de índole constitucional configura, na realidade, o próprio fundamento da norma jurídica **consubstanciada** no art. 75 do Código Penal brasileiro que limita a trinta (30) anos o tempo máximo de **cumprimento** das penas **privativas** de liberdade (DAMÁSIO E. DE JESUS, "Código Penal Anotado", p. 212, 5ª ed., 1995, Saraiva; CELSO DELMANTO, "Código Penal Comentado", p. 121, 3ª ed., 1991, Renovar; JULIO FABBRINI MIRABETE, "Manual de Direito Penal", vol. I/320, item n. 7.6.7, 9ª ed., 1995, Atlas; ÁLVARO MAYRINK DA COSTA, "Direito Penal - Parte Geral", vol. I, tomo II/579, 4ª ed., 1992, Forense; JORGE ALBERTO ROMEIRO, "Curso de Direito Penal Militar", p. 196, item n. 114, 1994, Saraiva; LUIZ VICENTE CERNICCHIARO/PAULO JOSÉ DA COSTA JÚNIOR, "Direito Penal na Constituição", p. 112/114, 1990, RT).



Ext 1.201 / ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA

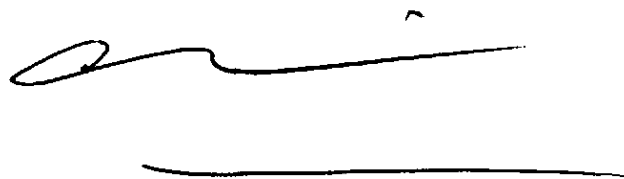
Dá o magistério de CELSO RIBEIRO BASTOS ("Comentários à Constituição do Brasil", vol. II/242, 1989, Saraiva), para quem o legislador penal brasileiro "(...) *captou muito bem o sentido do preceito da Lei Maior*", eis que, ao fixar o limite de ordem temporal mencionado (CP, art. 75), definiu o máximo penal juridicamente exequível em nosso País.

Cumprе rememorar, também, por oportuno, o ensinamento de CAROLINA CARDOSO GUIMARÃES LISBOA ("A Relação Extradicional no Direito Brasileiro", p. 221, 2001, Del Rey), que expende, sobre o tema, precisa lição:

"(...) **A proibição** da aplicação de pena com caráter perpétuo **é um direito individual** garantido no Brasil pela Constituição da República aos que se encontram sob jurisdição brasileira, e, dessa forma, tais indivíduos não podem ver-se condenados a uma pena dessa espécie.

.....
No caso do Brasil, entendemos que os direitos humanos acima mencionados referem-se **tanto** àqueles reconhecidos expressamente pela atual Constituição, em seu artigo 5º, **quanto** os estabelecidos em tratados e convenções internacionais do qual o País seja parte (§ 2º do artigo 5º). Assim, havendo a possibilidade de violação de um direito individual reconhecido pelo ordenamento brasileiro, **é de se recusar a extradição**. Entretanto, no caso de tal violação respeitar à possibilidade de o extraditando sofrer pena de prisão perpétua no Estado requerente, entendemos que, verificada a legalidade da extradição, para que a entrega não seja recusada, o Estado requerente deve se **comprometer a não aplicar tal penalidade**, estabelecendo um prazo certo para a prisão.

.....



Ext 1.201 / ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA

A proibição da aplicação de pena com caráter perpétuo é um direito individual garantido, no Brasil, pela Constituição da República aos que se encontram sob jurisdição brasileira, e, dessa forma, tais indivíduos não podem ver-se condenados a uma pena dessa espécie." (grifei)

Cabe referir, ainda, o magistério de ARTUR DE BRITO GUEIROS SOUZA ("As Novas Tendências do Direito Extradicional", p. 172, 1998, Renovar), no sentido de que, "(...) devido à obrigatoriedade da detração da prisão provisória na pena definitiva - exigível do Estado requerente no processo de extradição - somado a outros argumentos de índole constitucional, podemos sustentar que a sanção de prisão perpétua - em tese ou em concreto - encontra-se excluída de nosso direito extradicional, competindo, dessa forma, ao Supremo Tribunal, o dever de condicionar a entrega do extraditando ao compromisso de comutação em questão" (grifei).

Irrepreensível, sob todos os aspectos, o douto voto vencido do eminente Ministro RAFAEL MAYER, proferido quando do julgamento da referida Ext 426/EUA, ocasião em que esse ilustre magistrado ponderou, com indiscutível correção, a propósito do tema, o que se segue:

"Entendo que a razão da interpretação compreensiva, adotada pela Corte, reside em que repugna ao ordenamento jurídico brasileiro a aplicação, em tempo



Ext 1.201 / ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA

de paz, da pena de morte, bem assim a prisão perpétua, **ambas** as sanções tratadas geralmente, 'pari passu', nas legislações que adotam e na doutrina como integrantes da mesma categoria de penas eliminatórias. **Trata-se de um reflexo, na aplicação das leis ou dos tratados, da supremacia do valor consagrado na proibição constitucional (...), não sendo admissível faça a entrega de alguém, submetido à sua jurisdição, para sofrer pena que, no País, não se aplicaria, por absoluta incompatibilidade com os seus preceitos.**" (RTJ 115/969, 972, Rel. Min. RAFAEL MAYER - grifei)

Cabe registrar, por oportuno, tal como requerido pela Defensoria Pública da União e salientado pela douta Procuradoria Geral da República, que também não se poderá impor, ao extraditando, a pena de morte.

Esse aspecto da questão reveste-se de alta significação jurídica em face do que dispõe o ordenamento positivo brasileiro, que, nas hipóteses de imposição da pena capital, impede a entrega do extraditando ao Estado requerente, sem que este, previamente, assumo o compromisso formal de "comutar, em pena privativa de liberdade, a pena (...) de morte (...)" (Lei nº 6.815/80, art. 91, III; Tratado de Extradicação Brasil/EUA, Artigo VI).

Ext 1.201 / ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA

Bem por isso, cabe relembrar, neste ponto, julgamento plenário do Supremo Tribunal Federal, **consubstanciado** em acórdão assim ementado:

"EXTRADIÇÃO, PENA DE MORTE E COMPROMISSO DE COMUTAÇÃO.

- O ordenamento positivo brasileiro, **nas hipóteses** em que se delineia a possibilidade de imposição do '**supplicium extremum**', **impede a entrega** do extraditando ao Estado requerente, **a menos que** este, **previamente, assumo** o compromisso formal de comutar, em pena privativa de liberdade, a pena de morte, **ressalvadas**, quanto a esta, **as situações** em que a lei brasileira - **fundada** na Constituição Federal (art. 5º, XLVII, a) - **permitir** a sua aplicação, caso em que se tornará dispensável a exigência de comutação.

O Chefe da Missão Diplomática **pode** assumir, **em nome** de seu Governo, **o compromisso oficial** de comutar a pena de morte em pena privativa de liberdade, **não necessitando** comprovar, **para esse efeito específico**, que se acha formalmente autorizado pelo Ministério das Relações Exteriores de seu País.

A **Convenção de Viena sobre Relações Diplomáticas** - Artigo 3º, n. 1, 'a' - **outorga** à Missão Diplomática **o poder de representar o Estado acreditante** ('État d'envoi') **perante o Estado acreditado ou Estado receptor** (o Brasil, **no caso**), **derivando**, dessa eminente função política, **um complexo de atribuições e de poderes** reconhecidos ao agente diplomático que exerce a atividade de representação institucional de seu País. (...)."

(**Ext 633/República Popular da China**, Rel. Min. CELSO DE MELLO)

Impõe-se destacar, ainda, e **no que concerne** à pena de morte, **que há casos** (e este **não é** um deles) em que o próprio Estatuto do Estrangeiro, **fundado** em nossa Constituição (art. 5º, XLVII, "a",



Ext 1.201 / ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA

segunda parte), permite a efetivação da entrega extradicional, ainda que para a aplicação da sanção capital.

É de registrar que essa situação extraordinária somente ocorrerá em se tratando de certos delitos tipificados no Código Penal Militar, desde que cometidos em tempo de guerra externa devidamente declarada pelo Presidente da República, com a autorização do Congresso Nacional, nos termos fixados pelo art. 84, XIX, c/c o art. 49, II, ambos da Constituição (MANOEL GONÇALVES FERREIRA FILHO, "Comentários à Constituição Brasileira de 1988", vol. I/63, 1990, Saraiva; CELSO RIBEIRO BASTOS, "Comentários à Constituição do Brasil", vol. II/241, 1989, Saraiva; JOSÉ CRETELLA JÚNIOR, "Comentários à Constituição de 1988" vol. I/511, item n. 341, 1989, Forense Universitária; JOSÉ AFONSO DA SILVA, "Curso de Direito Constitucional Positivo", p. 185, 9ª ed./3ª tir., 1993, Malheiros).

Há, finalmente, uma outra questão a ser examinada e que concerne - tendo em vista a postulação deduzida na defesa técnica produzida em favor do ora extraditando - à pretendida "aplicação análogica" do art. 75, II, "b", da Lei nº 6.815/80 (fls. 158v.), pelo fato de o súdito estrangeiro em causa aleadamente possuir filha brasileira sob sua dependência econômica.

Ext 1.201 / ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA

Cabe registrar, desde logo, que a paternidade em referência **sequer** foi provada, eis que a menor em causa, **consoante alegado** pela própria Defensoria Pública, "foi registrada **apenas** no nome da mãe **visto** que o pai **não** portava documentos de identificação pessoal" (Apenso, fls. 61v.).

É de observar que, além de inexistir prova específica da **suposta** paternidade (o que se evidenciaria por intermédio da certidão de nascimento), **também não se produziu**, nestes autos, o **mencionado** laudo, referido na defesa do extraditando (fls. 158v.), que comprovaria o reconhecimento de sua paternidade sobre criança de nacionalidade brasileira, tanto quanto não se apresentou, neste processo, a declaração, que, **alegadamente** subscrita pela mãe da criança em questão (fls. 158v.), corroboraria mencionado estado de filiação, não obstante o Código Civil **prescreva** que "A filiação *prova-se pela certidão do termo de nascimento registrada no Registro Civil*" (art. 1.603).

Mesmo que restasse provada, no entanto, a existência de filho brasileiro **sob dependência** do extraditando, ainda assim tal circunstância não obstará o deferimento do pedido extradicional.

Ext 1.201 / ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA

Com efeito, a circunstância de o ora extraditando possuir filho brasileiro não impede, só por si, o deferimento do pedido de extradição, consoante tem sido enfatizado pelo magistério jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal, cuja orientação, no tema, foi reiterada, sucessivas vezes, já sob a égide da vigente Constituição da República:

"INOCORRÊNCIA DE FATOS IMPEDITIVOS - SATISFAÇÃO DAS CONDIÇÕES NECESSÁRIAS AO ATENDIMENTO DO PLEITO EXTRADICIONAL - EXISTÊNCIA DE FAMÍLIA BRASILEIRA (UNIÃO ESTÁVEL), NOTADAMENTE DE FILHO COM NACIONALIDADE BRASILEIRA ORIGINÁRIA - SITUAÇÃO QUE NÃO IMPEDE A EXTRADIÇÃO - COMPATIBILIDADE DA SÚMULA 421/STF COM A VIGENTE CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA - PEDIDO DE EXTRADIÇÃO DEFERIDO."

- Não impede a extradição o fato de o súdito estrangeiro ser casado ou viver em união estável com pessoa de nacionalidade brasileira, ainda que com esta possua filho brasileiro.

- A Súmula 421/STF revela-se compatível com a vigente Constituição da República, pois, em tema de cooperação internacional na repressão a atos de criminalidade comum, a existência de vínculos conjugais e/ou familiares com pessoas de nacionalidade brasileira não se qualifica como causa obstativa da extradição. Precedentes."
(RTJ 191/17-18, Rel. Min. CELSO DE MELLO)

"A circunstância de o súdito estrangeiro possuir cônjuge brasileiro, ou ter filhos impúberes nascidos no Brasil, ou exercer, em território nacional, atividade lícita e honesta não constitui impedimento jurídico ao deferimento da extradição passiva."
(RTJ 177/1250-1251, Rel. Min. CELSO DE MELLO, Pleno)

"EXTRADIÇÃO - CONDIÇÕES - FILHOS BRASILEIROS. ATIVIDADE ECONÔMICA. RESIDÊNCIA CERTA - EFEITOS. Observadas as condições previstas na Lei n. 6.815, de

Ext 1.201 / ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA

19 de agosto de 1980, **bem como a inexistência de óbice legal à extradição, impõe-se-lhe o deferimento.** Isto ocorre quando pesa contra o extraditando condenação judicial com resíduo de pena a ser cumprido considerado o tráfico de entorpecente, não se podendo cogitar da prescrição. **O fato de encontrar-se em atividade econômica no Brasil, possuindo endereço certo e sendo pai de filhos brasileiros natos, não obstaculiza o deferimento do pedido."**

(RTJ 165/472, Rel. Min. MARCO AURÉLIO - grifei)

"**Extradição instrutória (...) Homicídio doloso (...) Existência de filho brasileiro. Causa não obstativa da extradição. Súmula nº 421/STF. Pedido deferido.**

.....
8. A indicação do extraditando de que teria um filho brasileiro não configura óbice ao deferimento da extradição, conforme preceitua o enunciado da Súmula nº 421 desta Suprema Corte."

(Ext 1.178/República Oriental do Uruguai, Rel. Min. DIAS TOFFOLI - grifei)

"**EXTRADIÇÃO INSTRUTÓRIA. ACUSAÇÃO DE CRIME DE HOMICÍDIO EM OCASIÃO DE ROUBO. ALEGAÇÕES DE DEFESA NO SENTIDO DE QUE O EXTRADITANDO QUIS PRATICAR DELITO MENOS GRAVE. EXISTÊNCIA DE FILHOS NASCIDOS NO BRASIL.**

.....
A circunstância de o extraditando possuir filho brasileiro não impede a entrega extraditual, nos termos de enunciado sumular desta Suprema Corte (Súmula 421/STF). **Enunciado, este, cuja compatibilidade com a Constituição Federal de 88 foi reafirmada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal (EXT 839, Rel. Min. Celso de Mello).**

Pedido deferido."

(Ext 972/República Argentina, Rel. Min. AYRES BRITTO - grifei)

A orientação em causa - que se apóia na formulação consubstanciada na Súmula 421/STF - **tem prevalecido**, sem maiores disceptações, na jurisprudência desta Suprema Corte (RTJ 148/110-111,

Ext 1.201 / ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA

Rel. Min. CELSO DE MELLO - RTJ 172/751-753, Rel. Min. CELSO DE MELLO - Ext 822/República Italiana, Rel. Min. NELSON JOBIM - Ext 833/República Portuguesa, Rel. Min. CELSO DE MELLO - Ext 967/República da Bélgica, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI - Ext 1.023/República Federal da Alemanha, Rel. Min. AYRES BRITTO, v.g.):

"Não impede a extradição a circunstância de o súdito estrangeiro ser casado com brasileira, ou ser pai de filho brasileiro, ou, ainda, desenvolver atividade empresarial lícita no Brasil. Súmula 421/STF. (...)." (RTJ 155/34-35, Rel. Min. CELSO DE MELLO)

" (...) COMPATIBILIDADE DO ENUNCIADO CONSTANTE DA SÚMULA 421/STF COM O TEXTO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988.

- A existência de filhos brasileiros e/ou a comprovação de vínculo conjugal ou de convivência 'more uxorio' do extraditando com pessoa de nacionalidade brasileira constituem fatos destituídos de relevância jurídica para efeitos extradicionais, não impedindo, em consequência, a efetivação da extradição do súdito estrangeiro. A superveniência da nova ordem constitucional não afetou a validade da formulação contida na Súmula 421/STF, que subsiste íntegra sob a égide da vigente Constituição republicana. Precedentes." (RTJ 183/42-43, Rel. Min. CELSO DE MELLO)

A razão subjacente ao entendimento jurisprudencial e à formulação sumular em causa restou claramente evidenciada em preciso voto proferido pelo eminente Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE, quando do julgamento da Ext 510/República Portuguesa (RTJ 139/470, 472-473),

Ext 1.201 / ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA

ocasião em que esta Corte, vigente a Constituição republicana de 1988, assim examinou a matéria:


"A proibição relativa à expulsão do estrangeiro, que tenha filho brasileiro dependente, pode estender-se, por analogia, à deportação (...).

Mas, em ambos os casos, tanto na expulsão quanto na deportação, cuida-se de medidas de polícia, dependentes de um juízo discricionário de inconveniência da estada do estrangeiro no território nacional, juízo de conveniência ao qual se pode sobrepor razoavelmente o interesse do filho brasileiro.

Na extradição, ao contrário, sempre se reputou irrelevante a circunstância, porque se trata de medida de cooperação internacional à repressão de um comportamento criminoso. Aí, no campo da repressão penal, a paternidade do estrangeiro de filho brasileiro não impede a sua extradição, assim, como, no foro interno, ter filho menor e dependente não impede a condenação do brasileiro, embora também importe a sua segregação da família, com evidente prejuízo à assistência devida ao menor.

Não se trata de uma criação arbitrária da Súmula 421. Creio mesmo (...) que essa regra de irrelevância das relações familiares no foro, no tocante à extradição, se possa considerar uma regra uniforme no Direito Extradicional Comparado." (grifei)

Cumprе registrar, por oportuno, que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em outros julgamentos (Ext 1.077/República Federal da Alemanha, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, e Ext 990/Reino da Espanha, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA), reafirmou a plena compatibilidade da Súmula 421 com o texto da vigente Constituição da República, ênfatizando, uma vez mais, em decisão plenária proferida em 18/12/2009 (Ext 1.121/Estados Unidos da América, Rel. Min. CELSO DE MELLO), que a existência de



Ext 1.201 / ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA

filho, de cônjuge ou de companheiro de nacionalidade brasileira não se qualifica como fator obstativo do deferimento do pleito extradicional:

"EXISTÊNCIA DE RELAÇÕES FAMILIARES ENTRE O EXTRADITANDO E PESSOA DE NACIONALIDADE BRASILEIRA: IRRELEVÂNCIA JURÍDICA DESSE FATO.

- A existência de relações familiares, a comprovação de vínculo conjugal e/ou a convivência 'more uxorio' do extraditando com pessoa de nacionalidade brasileira constituem fatos destituídos de relevância jurídica para efeitos extradicionais, não impedindo, em consequência, a efetivação da extradição. Precedentes.

- Não obsta a extradição o fato de o súdito estrangeiro ser casado ou viver em união estável com pessoa de nacionalidade brasileira, ainda que, com esta, possua filho brasileiro.

- A Súmula 421/STF revela-se compatível com a vigente Constituição da República, pois, em tema de cooperação internacional na repressão a atos de criminalidade comum, a existência de vínculos conjugais e/ou familiares com pessoas de nacionalidade brasileira não se qualifica como causa obstativa da extradição. Precedentes."

(Ext 1.121/EUA, Rel. Min. CELSO DE MELLO)

Concluo o meu voto, Senhor Presidente: entendo que deve ser deferido este pleito extradicional, eis que observadas todas as exigências inerentes ao devido processo legal - o que basta, por si só, para autorizar a concessão da extradição (RTJ 177/485-488 - RTJ 185/393-394) -, ressalvando-se, apenas, a necessidade de o Governo americano assumir formal compromisso no sentido de comutar, em pena temporária (limite máximo de 30 anos de reclusão), eventual pena de prisão perpétua ou pena de morte que venha a ser imposta ao

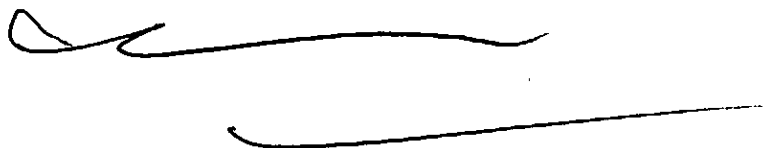
Ext 1.201 / ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA

extraditando, em respeito ao que determina, de modo incontrastável, a Constituição brasileira (art. 5º, inciso XLVII, "a" e "b").

Observo, finalmente, que se impõe, no caso, a detração penal - exigida pelo Estatuto do Estrangeiro (art. 91, II) -, em ordem a que se deduza, da pena a ser eventualmente imposta ao ora extraditando, o período de prisão cautelar a que ele esteve sujeito, em nosso País, por efeito deste processo extradicional.

Sendo assim, e tendo presentes as razões expostas, defiro, com restrição, o pedido extradicional, em ordem a autorizar a extradição do súdito estrangeiro somente se o Estado requerente assumir, em caráter formal, perante o Governo brasileiro, o compromisso de comutar, em pena de prisão temporária (máximo de 30 anos), a pena de morte ou de prisão perpétua que venha a ser eventualmente imposta ao ora extraditando.

É o meu voto.



PLENÁRIO

EXTRATO DE ATA

EXTRADIÇÃO 1.201

PROCED.: ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA

RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO

REQTE.(S): GOVERNO DOS ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA

EXTDO.(A/S): LEONARD RAY HARPER JR OU LEONARD RAY HARPER JR
OU

LEONARD RAY HARPER OU RAY HARPER OU HAP HARPER OU LEONARD
HARPER

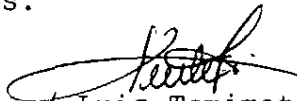
OU LEONARD HARPER JR

PROC.(A/S)(ES): DEFENSOR PÚBLICO-GERAL FEDERAL

Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, deferiu o pedido de extradição com restrição. Ausentes, neste julgamento, o Senhor Ministro Gilmar Mendes e a Senhora Ministra Ellen Gracie. Presidiu o julgamento o Senhor Ministro Cezar Peluso. Plenário, 17.02.2011.

Presidência do Senhor Ministro Cezar Peluso.
Presentes à sessão os Senhores Ministros Celso de Mello, Marco Aurélio, Ellen Gracie, Gilmar Mendes, Ayres Britto, Joaquim Barbosa, Ricardo Lewandowski, Cármen Lúcia e Dias Toffoli.

Procurador-Geral da República, Dr. Roberto Monteiro Gurgel Santos.


p/ Luiz Tomimatsu
Secretário